



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.000514/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.110 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria Aduaneiro. Multa. Nulidade. Vício Material.
Recorrente JOSÉ GERALDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/02/2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto após o prazo legal.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Diego Weis Junior, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ:

Este processo trata da aplicação de penalidade pecuniária lavrada contra JOSÉ GERALDO DA SILVA. Em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão, no âmbito do processo 2005.38.03.0087918, 2ª VF/Uberlândia/MG, em operação conjunta da Polícia Federal e Receita Federal, foi apreendida, em 22/02/2006, em poder do interessado identificado em epígrafe, 01 (uma) placa (eletrônica) para máquina “Caça-Níqueis”, encontrada no estabelecimento comercial localizado no imóvel identificado no AUTO CIRCUNSTANCIADO Q157 (fls.8), de propriedade do interessado.

A referida mercadoria foi encaminhada ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da DRF/Uberlândia/MG. Em 23/03/2006, através do processo nº 10675.000899/200685, foi formalmente lavrado o Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento da mercadoria apreendida nas condições mencionadas.

No presente processo cuida-se especificamente da multa aplicada, de R\$1.000,00, com base no DI 37/66, art.107, VII, b, c/a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03, nos termos constantes no auto de infração objeto do presente processo.

O lançamento foi cientificado à interessada em 09/03/2007 (fls.15), e, em 26/03/2007, tempestivamente, a interessada, por meio de seu advogado constituído, protocolou na DRF/Uberlândia/MG, a sua impugnação ao lançamento da multa referida (fls.18/19), cujas razões essenciais de contestação são as seguintes:

1. Que foi autuado por suposta importação de mercadoria atentatória à moral/bons costumes/saúde pública, identificada como placa para máquina “caça-níquel”, apreendida pela Polícia Federal; e por tal razão lhe foi aplicada a multa pecuniária de R\$ 1.000,00, com a base legal descrita no auto de infração;

2. Mas, o ora requerente não é “importador”, e também “não importou” as referidas mercadorias, bem como não é, nem nunca foi, proprietário das mesmas.

3. O requerente desconhecia a existência de placa(s) estrangeira(s) dentro da(s) máquina(s) caça-níquel, porque não era proprietário dela(s), porque nunca a(s) abriu para olhar o que tinha dentro, porque, se olhasse, não saberia distinguir, por falta de mínimo conhecimento técnico para tanto. Se olhasse, não saberia se a placa seria, ou não, estrangeira, e muito menos se sua importação era proibida ou não.

4. O requerente apenas alugou um pequeno espaço em seu comércio para colocação da máquina caça-níquel, por modesto aluguel fixo, como é praxe geral na cidade, e do conhecimento geral dos agentes públicos.

5. Conforme Nota Fiscal e Laudo de Assistência Técnica anexos, o importador é Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda, e o destinatário Games Line Ltda.

6. A multa pecuniária aplicada (...) passou a vigorar a partir de 29/12/2003, e a importação ocorreu em data anterior, conforme Nota Fiscal anexa, portanto não pode ser aplicada ao fato. E, mesmo que, hipoteticamente, se desconsidere a Nota Fiscal, ainda assim é inaplicável a multa porque a Receita Federal não pode afirmar

que tal importação tenha ocorrido em data posterior à Lei nº 10.833/03, de 29/12/03, que deu nova redação ao art.107, VII, b, do DI 37/66.

Pelo exposto, o requerente/autuado pede a improcedência da autuação, para que seja arquivado o presente processo; requer, ainda, produção de provas documental e testemunhal com rol oportuno.

Por força da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013(DOU 17/04/2013), c/c o disposto na Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013(DOU 25/07/2013), este processo foi encaminhado para julgamento pela DRJ/REC.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a impugnação, por maioria de votos, mantendo-se o crédito tributário exigido, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/02/2006

MERCADORIA ATENTATÓRIA À MORAL, AOS BONS COSTUMES, À SAÚDE OU À ORDEM PÚBLICA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. POSSE ILEGAL. MULTA ADMINISTRATIVA.

Responde pela infração ao controle aduaneiro quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie. Neste caso, o responsável pelo estabelecimento comercial onde se explorava a máquina caça-níqueis, cuja placa eletrônica para seu funcionamento foi contrabandeada, se sujeita à multa prevista no DI nº 37/66, art.107, VII, b, com a redação dada pelo art.77 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem a tenha introduzido clandestinamente no país ou venha a ser seu proprietário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada acerca desta decisão em 27/09/2013 (vide AR à fl. 50 dos autos) e, insatisfeita com o seu teor, interpôs, em 01/11/2013, Recurso Voluntário (fls. 60/68), através do qual repisou, em síntese, as razões apresentadas em sua impugnação, acrescentando o pedido de reconhecimento de nulidade do auto de infração por vício material. Trouxe, ainda, em seu recurso, votos proferidos em outros processos, que acolhem a tese apresentada em suas razões recursais.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Verifica-se, de plano, que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte nos presentes autos não poderá ser conhecido em razão da sua intempestividade.

Consoante acima relatado, a contribuinte foi intimada acerca da decisão proferida pela DRJ em 27/09/2013 (vide AR à fl. 50 dos autos), uma sexta-feira, iniciando-se o prazo para interpor recurso voluntário em 30/09/2013 (segunda-feira). Sendo assim, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Voluntário no presente caso expirou-se em 29/10/2013 (terça-feira). Ocorre que o contribuinte interpôs o seu Recurso Voluntário tão somente em 01/11/2013 (vide fls. 60/68), quando já havia transcorrido o prazo recursal.

Destaque-se, inclusive, que a intempestividade do recurso voluntário interposto restou devidamente certificada à fl. 68 dos autos.

Nesse contexto, não resta alternativa a este Conselho senão deixar de conhecer do Recurso Voluntário interposto, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora